



PROCESSO Nº 1099402023-7 - e-processo nº 2023.000191994-4

ACÓRDÃO Nº 139/2025

SEGUNDA CÂMARA DE JULGAMENTO

Embargante: SUPERMERCADO CAJAZEIRAS LTDA.

Embargado: CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS - CRF/PB

Repartição Preparadora: UNIDADE DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR5 DA SEFAZ DA DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA - CAJAZEIRAS

Autuante: RODRIGO PEREIRA DE OLIVEIRA

Relator: CONS.º SUPLENTE LEONARDO DO EGITO PESSOA.

EMBARGOS DECLARATÓRIOS - OMISSÃO E CONTRADIÇÃO NÃO EVIDENCIADOS - PRETENSÃO DE REDISCUTIR MATÉRIA JÁ DECIDIDA - IMPOSSIBILIDADE - MANTIDA A DECISÃO EMBARGADA - RECURSO DESPROVIDO.

- É cabível o recurso de embargos de declaração para suprir omissão, esclarecer obscuridade e/ou eliminar contradição na decisão embargada. No caso em epígrafe, os argumentos trazidos à baila pela recorrente foram insuficientes para demonstrar a existência de quaisquer vícios no acórdão prolatado pela Segunda Câmara do Conselho de Recursos Fiscais capazes de correção via aclaratórios.

- Os embargos de declaração não se prestam à manifestação de inconformismo ou à rediscussão de mérito.

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...

A C O R D A M à unanimidade e de acordo com o voto do relator, pelo recebimento do recurso de embargos de declaração, por tempestivo e, quanto ao mérito, pelo seu desprovimento, para manter, em sua integralidade, a decisão promulgada por esta Egrégia Corte Fiscal por meio do Acórdão nº 653/2024, que julgou parcialmente procedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00001565/2023-46, lavrado em 25 de maio de 2023 contra a empresa SUPERMERCADO CAJAZEIRAS LTDA, Inscrição Estadual nº 16.168.872-1, já qualificada nos autos.

Intimações necessárias, a cargo da repartição preparadora, na forma da legislação de regência.

P.R.I.



Segunda Câmara de Julgamento, Sessão realizada por meio de videoconferência, em 12 de março de 2025.

LEONARDO DO EGITO PESSOA
Conselheiro Relator Suplente

LEONILSON LINS DE LUCENA
Presidente

Participaram do presente julgamento os membros da Segunda Câmara de Julgamento, **EDUARDO SILVEIRA FRADE, PAULO EDUARDO DE FIGUEIREDO CHACON E RÔMULO TEOTÔNIO DE MELO ARAÚJO.**

ELIPHAS NETO PALITOT TOSCANO
Assessor



PROCESSO Nº 1094022023-7 - e-processo nº 2023.000191994-4

SEGUNDA CÂMARA DE JULGAMENTO

Embargante: SUPERMERCADO CAJAZEIRAS LTDA.

Embargado: CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS - CRF/PB

Repartição Preparadora: UNIDADE DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR5
DA SEFAZ DA DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA
EXEC. DA RECEITA - CAJAZEIRAS

Autuante: RODRIGO PEREIRA DE OLIVEIRA

Relator: CONS.º SUPLENTE LEONARDO DO EGITO PESSOA.

**EMBARGOS DECLARATÓRIOS - OMISSÃO E
CONTRADIÇÃO NÃO EVIDENCIADOS - PRETENSÃO
DE REDISCUTIR MATÉRIA JÁ DECIDIDA -
IMPOSSIBILIDADE - MANTIDA A DECISÃO
EMBARGADA - RECURSO DESPROVIDO.**

- É cabível o recurso de embargos de declaração para suprir omissão, esclarecer obscuridade e/ou eliminar contradição na decisão embargada. No caso em epígrafe, os argumentos trazidos à baila pela recorrente foram insuficientes para demonstrar a existência de quaisquer vícios no acórdão prolatado pela Segunda Câmara do Conselho de Recursos Fiscais capazes de correção via aclaratórios.

- Os embargos de declaração não se prestam à manifestação de inconformismo ou à rediscussão de mérito.

RELATÓRIO

Em exame neste egrégio Conselho de Recursos Fiscais o recurso de embargos de declaração interposto pela empresa, **SUPERMERCADO CAJAZEIRAS LTDA**, inscrição estadual nº **16.168.872-1**, contra a decisão proferida no Acórdão nº 653/2024, que julgou parcialmente procedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00001565/2023-46, lavrado em 25 de maio de 2023, no qual consta a seguinte acusação, *ipsis litteris*:

0666 - AQUISICAO DE MERCADORIAS C/RECEITAS OMITIDAS (LEVANTAMENTO QUANTITATIVO EXERCICIO FECHADO)(PERIODO A PARTIR DE 28/10/2020)) >> O contribuinte suprimiu o recolhimento do imposto estadual por ter adquirido mercadorias, com receitas provenientes de omissões de saídas pretéritas de mercadorias tributáveis.

Nota Explicativa.: EM CUMPRIMENTO À ORDEM DE SERVIÇO 93300008.12.00001356/2023-52, EFETUAMOS O LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE MERCADORIAS, PERÍODO DE 01/01/2018 A



31/12/2021, MEDIANTE O CRUZAMENTO DE ENTRADAS E SAÍDAS DOS PRODUTOS CONSTANTES NOS DOCUMENTOS FISCAIS QUE ACOBERTARAM AS RESPECTIVAS TRANSAÇÕES, JUNTAMENTE COM AS DECLARAÇÕES DE ESTOQUES INFORMADAS PELO CONTRIBUINTE. A PARTIR DA ANÁLISE DOS VALORES ENCONTRADOS NO LEVANTAMENTO QUANTITATIVO (PLANILHAS EM ANEXO), CONCLUÍMOS QUE O MESMO DEU SAÍDA EM MERCADORIAS QUE NÃO TINHA ADQUIRIDO COM NOTAS FISCAIS. PORTANTO, SUPRIMIU O RECOLHIMENTO DO ICMS À MEDIDA QUE ESTAS SAÍDAS FORAM PROMOVIDAS EM RAZÃO DE COMPRAS DECORRENTES DE OMISSÕES DE SAÍDAS ANTERIORES (RECEITAS) DE MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS, CONFORME PLANILHA EM ANEXO.

Depois de cientificada do resultado da ação fiscal através de seu Domicílio Tributário Eletrônico (DTe), com ciência em 29/05/2023 (fl. 32), a Autuada apresentou reclamação tempestiva (fls. 33 a 100), protocolada em 26/06/2023.

Na instância prima, antes de proferir sentença, a julgadora singular baixou os autos em diligência com a finalidade de juntada de documentos e a devida ciência do contribuinte. Cumprida a diligência solicitada, os autos retornaram a julgadora fiscal Rosely Tavares de Arruda, que após minuciosa análise do caderno processual, exarou sentença pela *parcial procedência* do Auto de Infração, nos termos da ementa abaixo reproduzida:

NULIDADE NÃO CONFIGURADA. AQUISIÇÕES DE MERCADORIAS COM RECEITAS OMITIDAS. LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE MERCADORIAS. ILÍCITO CONFIGURADO. CORREÇÃO DA MULTA POR INFRAÇÃO. APLICAÇÃO DA RETROATIVIDADE BENIGNA DA LEI.

O Auto de Infração encontra-se devidamente fundamentado e acompanhado dos elementos que comprovam os fatos infringentes, tendo sido oportunizado ao contribuinte o acesso a todo o conteúdo dos autos, garantindo-se o exercício ao contraditório e à ampla defesa, o devido processo legal assegurado pela atual Constituição Federal, inexistindo fatos previstos nos arts. 15, 16 e 17 da Lei nº 10.094/13 ou no art. 142 do CTN, que possam ensejar a nulidade do feito fiscal.

Ficou constatada a infração de entradas de mercadorias não contabilizadas com receitas omitidas, detectada através da técnica de Levantamento Quantitativo de Mercadorias, caracterizando-se legítima a aplicação da presunção legal do art. 3º, §8º, II, da Lei nº 6.379/96, não tendo o contribuinte comprovado erros na contagem ou nos itens considerados, tanto na espécie como na quantidade. Derrocada de parte dos créditos tributários em decorrência da correção da multa por infração para o percentual de 75% em observância à retroatividade benigna estabelecida no art. 106, inciso II, alínea “c”, do CTN.

AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE.



Após o trâmite processual em primeira instância administrativa, o sujeito passivo interpôs recurso voluntário tempestivo (fls. 145/149) ao Conselho de Recursos Fiscais do Estado da Paraíba, por meio do qual argumentou, em síntese, que:

- a) Que a decisão singular merece ser completamente revista, pois da leitura do que ali narrou o julgador primário, a impressão que se tem é a de que não houve nenhum contraste entre o que disse o contribuinte em sua defesa em comparação com outras decisões desta Eminent Corte, a exemplo da proferida no processo nº 1864752020-3, Acórdão nº 040/2023, talvez a análise da defesa apresentada não tenha sido considerada;
- b) A ausência das provas originais do processo, ou seja, as notas fiscais de entradas e saídas para verificar e comparar as quantidades e os valores das aquisições com as quantidades e os valores das vendas, a falta dessas provas de acordo com o julgamento mencionado, demonstra os evidentes equívocos com os quais o douto julgador fiscal de primeira instância se deparou ao avaliar o alegado ilícito que lhe foi confiado, visto que a decisão unânime devidamente pacificada em processos idênticos àquele, não pode ser diferente, por igualdade e justiça deve ser indeferida;
- c) Nos termos do Artigo 142 do CTN, o lançamento de ofício é o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível;
- d) A determinação da matéria tributável, portanto, é elemento essencial do auto de infração e corresponde aos motivos fáticos jurídicos que lastreiam o lançamento, traduzindo; reflete os antecedentes e consequentes da hipótese de incidência;
- e) O Artigo 3º do CTN afirma que o procedimento administrativo fiscalizador é uma obrigação pecuniária compulsória, estabelecida por lei e cobrada por meio de atividade administrativa totalmente vinculada;
- f) Por ser um procedimento administrativo vinculado, o agente, ao exercê-lo, não interfere com avaliação subjetiva alguma, pois existe a objetiva tipificação legal, do único comportamento viável da administração em face da situação prevista;
- g) O procedimento administrativo de constituição do crédito, baseando-se na presunção de ocorrência do evento típico, é vinculado, pois o agente deve executá-lo nos termos da lei, sempre que dispuser de evidências sólidas e não identificar outras em sentido oposto;



h) Para tanto, a mesma lei instituidora do gravame juntamente com outros diplomas que regem a atividade administrativa oferecem um quadro significativo de providências, com expedientes das mais diversas espécies, tudo com o objetivo de possibilitar a correta fiscalização do cumprimento das obrigações e deveres estatuídos. A base de cálculo é a medida da relevância do tributo;

i) Busca neste momento a completa reforma dessa decisão, uma vez que acredita que a mesma possui irregularidades, além de apresentar uma evidente contradição com a jurisprudência consolidada desta Corte, uma vez que ao reclamante não foi concedido o direito de saber quais produtos deixaram de ser tributados e se estes eram ou não objeto de tributação.

Apreciado o recurso voluntário na 366ª sessão ordinária (virtual) da Segunda Câmara de Julgamento do CRF-PB, realizada em 11 de dezembro de 2024, os conselheiros, à unanimidade e de acordo com o voto do relator, desproveram os recursos de ofício e voluntário, mantendo inalterada a sentença exarada na instância monocrática que julgou parcialmente procedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00001565/2023-46.

Na sequência, o colegiado promulgou o Acórdão nº 653/2024 com a seguinte ementa:

PRELIMINARES. REJEITADAS. LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE MERCADORIAS. AQUISIÇÃO DE MERCADORIAS COM RECEITAS OMITIDAS. CONFIRMAÇÃO. PENALIDADE. REDUÇÃO. LEI POSTERIOR MAIS BENIGNA. AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE. MANTIDA A DECISÃO RECORRIDA. RECURSO DE OFÍCIO E VOLUNTÁRIO DESPROVIDOS.

- Rejeitada a preliminar suscitada visto que foram disponibilizados ao conhecimento do sujeito passivo todos os documentos que deram esteio à peça acusatória e não se evidenciou casos de nulidade de que tratam os artigos 14 a 17 da Lei nº 10.094/13, diante do atendimento aos requisitos formais, essenciais à sua validade, oportunizando-se ao contribuinte todos os momentos para que se defendesse, reiterando-se a ampla defesa, o contraditório, e o devido processo legal administrativo.

- As diferenças de quantitativos demonstradas no Levantamento Quantitativo de mercadorias realizado pela auditoria indicou a contribuinte suprimiu o recolhimento do imposto estadual por ter adquirido mercadorias, com receitas provenientes de omissões de saídas pretéritas de mercadorias tributáveis, na forma do §8º, II, do art. 3º da Lei nº 6.379/96. *In casu*, o sujeito passivo não se desincumbiu do ônus probatório.

- Redução da penalidade aplicada com fulcro no art. 82, V, “f” da Lei 6.379/96, por aplicação do princípio da Retroatividade Benigna aos fatos geradores pendentes de julgamento, em observância à previsão contida no art. 106, II, “c” do Código Tributário Nacional - CTN.



Em 21 de janeiro de 2025, a empresa SUPERMERCADO CAJAZEIRAS LTDA opôs recurso de embargos de declaração, por meio do qual pontua que:

- i)* A decisão embargada não considerou adequadamente os questionamentos apresentados pelo embargante acerca da insuficiência de elementos probatórios para justificar a autuação, incorrendo em omissão na análise das provas;
- ii)* A decisão afirma que os documentos foram disponibilizados ao contribuinte, mas os arquivos apresentados não permitiram verificar de forma clara as operações fiscais questionadas, incorrendo em contradição quanto ao Direito ao Contraditório e à Ampla Defesa;
- iii)* Embora tenha sido aplicada a redução da multa para 75%, a decisão deixou de considerar a extensão desse princípio a outros aspectos do crédito tributário, como a base de cálculo utilizada, caracterizando assim, omissão na aplicação do Princípio da Retroatividade Benigna.

Diante de todo o exposto, a embargante requer sejam conhecidos e providos os presentes embargos de declaração, inclusive com efeitos infringentes, para efeito de que, sanados os vícios apontados e analisada a possibilidade de aplicação mais ampla do princípio da retroatividade benigna, seja reduzido o correspondente crédito tributário.

Na sequência, os autos foram distribuídos a esta relatoria, para apreciação e julgamento.

Eis o relatório.

VOTO

Em análise nesta corte o recurso de embargos declaratórios interposto pela empresa SUPERMERCADO CAJAZEIRAS LTDA contra decisão prolatada por meio do Acórdão nº 653/2024.

De início, cumpre-nos destacar que o presente recurso está previsto no artigo 75, V, do Regimento Interno do Conselho de Recursos Fiscais, *verbis*:

Art. 75. Perante o Conselho de Recursos Fiscais serão submetidos os seguintes recursos:

(...)

V - de Embargos de Declaração;



Nos termos do que dispõe o artigo 86 do mesmo diploma legal, os embargos de declaração têm, por objetivo, corrigir defeitos da decisão proferida quanto à ocorrência de *omissão, contradição e obscuridade*. Vejamos:

Art. 86. O Recurso de Embargos de Declaração será oposto pelo contribuinte, pelo autor do feito ou pela Fazenda Pública, em petição dirigida ao relator, quando houver omissão, obscuridade ou contradição na decisão proferida.

O Regimento Interno do Conselho de Recursos Fiscais, em seu artigo 87, estabelece o prazo de 5 (cinco) dias para oposição do referido recurso:

Art. 87. Os Embargos de Declaração deverão ser opostos no prazo de 5 (cinco) dias contados da data da ciência ao contribuinte.

Considerando que a ciência do acórdão ocorreu em 20 de janeiro de 2025 (segunda-feira), a contagem do prazo para apresentação dos embargos se iniciou em 21 de janeiro de 2025 (terça-feira), sendo o termo final em 27 de janeiro de 2025 (segunda-feira), em conformidade com o que dispõe o artigo 19 da Lei nº 10.094/13:

Art. 19. Os prazos processuais serão contínuos, excluindo-se na contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento.

§ 1º Os prazos só se iniciam ou vencem em dia de expediente normal, na repartição fiscal em que corra o processo ou deva ser praticado o ato.

§ 2º Considera-se expediente normal aquele determinado pelo Poder Executivo para o funcionamento ordinário das repartições estaduais, desde que flua todo o tempo, sem interrupção ou suspensão.

Tendo em vista que os embargos foram protocolados em 21 de janeiro de 2025, caracterizada está a sua tempestividade.

Verificadas as formalidades legais, inclusive no que tange à tempestividade do recurso, passo à análise do seu mérito.

Irresignada com a decisão embargada, proferida por unanimidade por esta Corte, a embargante vem aos autos, sob a pretensão de reformá-la, utilizando argumentos de que teriam ocorrido omissões e contradições pelos motivos acima relatados.

É cediço que a omissão representa a falta de manifestação expressa sobre algum fundamento de fato ou de direito, ventilado na causa, ou seja, quando o julgador não se pronuncia sobre determinado ponto ou questão levantada pelo sujeito passivo.

Analisando os fundamentos aduzidos pela embargante, iniciando pelo de número “i”, onde a defesa alega que decisão embargada incorreu em evidente **omissão**, posto que não enfrentou adequadamente os questionamentos apresentados acerca da insuficiência de elementos probatórios.



Ora, a decisão embargada enfrentou a matéria em questão, logo, não houve omissão de argumentação, visto que o Relator do Acórdão combatido fundamentou no sentido da rejeição da preliminar de nulidade. Veja-se:

“Assim, no presente auto de infração a prova analítica e sintética encontra-se discriminada e foi disponibilizada para o sujeito passivo em duas oportunidades, primeiro para fazer a sua impugnação e segundo, depois da Diligência quando a r. Julgadora disponibilizou os documentos juntados por meio da diligência para que o contribuinte pudesse se pronunciar a respeito.

É preciso destacar que o processo administrativo tributário se pauta pelos princípios da legalidade e da verdade material, de forma que a verdade material do processo paradigma citado, com todas as vênias, em nada se compara ao presente procedimento, no qual a prova foi explicitada em detalhes precisos e exaustivos.

Ademais, a i. julgadora, atendendo questionamentos realizados pela então impugnante em primeira instância solicitou os elementos de prova faltantes e que foram devidamente notificados ao sujeito passivo, de forma que, sanados os pontos elencados pela diligência saneadora, não há o que se falar em falta de comprovação dos fatos pela fiscalização.

Sendo assim, não há se falar em nulidade no procedimento fiscal, nem na sentença, uma vez que o lançamento tributário respeitou a normas gerais do art. 3º, bem como o art. 142 do CTN, na medida em que identificou os fatos indiciários que deram suporte ao fato gerador previsto no art. 3º, §§8º e 9º da Lei 6.379/96, supra, de forma que rejeito a preliminar de nulidade.

(...)

A recorrente não trouxe elementos de contraprova no recurso voluntário, somente alegou a nulidade do auto de infração pela razões acima debatidas em preliminar, de forma que descumpriu o ônus probatório previsto no § 8º da Lei 6.379/96, supramencionado.”

Ainda em seu recurso, sustenta a embargante, item (ii), que a decisão embargada incorreu em contradição quanto ao Direito ao Contraditório e à Ampla Defesa, pois apesar dos documentos serem disponibilizados ao contribuinte, os arquivos apresentados não permitiram verificar de forma clara as operações fiscais questionadas.

Data máxima vênias a contradição apontada pela defesa, contudo da análise dos autos e da decisão proferida por este colegiado (AC nº 653/2024), ver-se-á claramente, que quem incorreu em contradição foi a própria Autuada, uma vez que restou claramente comprovado que a Autuada compreendeu e se defendeu claramente da acusação fiscal, completa e irrestritamente, conforme se verifica da seguinte passagem da decisão proferida:

“A Autuada apresentou contestação em relação às quantidades de entradas/compras de alguns produtos elencados no Levantamento Quantitativo de Mercadorias, defendendo que não estariam corretas.



A Autuada alega que está incorreta a quantidade de compras/entradas que consta no Levantamento Quantitativo de Mercadorias do exercício de 2018 quanto aos produtos ACUCAR DEMERARA PETRIBU 1 KG, AGUARDENTE CANA PITU LT 350 ML, ARROZ ALIANCA PARBOILIZADO 1 KG. Para o produto ACUCAR DEMERARA PETRIBU 1 KG, a Autuada alega que a quantidade de compras não foi de 2.600 e sim 3.000 unidades, para o produto AGUARDENTE CANA PITU LT 350 ML, a quantidade de compras não foi de 2.040, mas de 2.100 e para o ARROZ ALIANCA PARBOILIZADO 1 KG, a quantidade de compras não seria de 406.320, mas de 413.882.

Vislumbro que quantidades indicadas como entradas por compras no Levantamento Quantitativo de Mercadorias, para os referidos produtos, estão de acordo com o somatório das quantidades indicadas nos documentos fiscais de entrada de mercadorias para o estabelecimento, conforme os RELATÓRIOS DE NF UTILIZADAS NO LEVANTAMENTO e que foram juntados pela Fiscalização.

Basta uma análise desses Relatórios para que se fique constatada a origem das quantidades de entradas que foram indicadas no Levantamento Quantitativo. Cito, como exemplo, o Produto ACUCAR DEMERARA PETRIBU 1 KG, cuja quantidade de entrada em 2018 é de 2.600, vejamos: (...)

Portanto, a Autuada não apresentou comprovação do que alega, por sua vez, a Fiscalização comprovou as quantidades de entradas com base nos documentos fiscais de aquisição dos produtos destinados ao estabelecimento da Autuada, conforme demonstrativos em PDF que se encontram nos arquivos: RELATORIO NF UTILIZADAS NO LEVANTAMENTO PARTE 1.rar, RELATORIO NF UTILIZADAS NO LEVANTAMENTO PARTE 2.rar.

Logo, as quantidades alocadas no Levantamento Quantitativo de Mercadorias estão fundamentadas e comprovadas pela Fiscalização, não assistindo razão à empresa.

Em relação ao exercício de 2019, a Autuada alega que está incorreta a quantidade de compras/entradas que consta no Levantamento Quantitativo de Mercadorias dos produtos CAFÉ SANTA CLARA CLASSICO/INT 250 G, CREME DE LEITE CAMPONESA 200G, OLEO DE SOJA SOYA 900 ML.

Para o produto CAFÉ SANTA CLARA CLASSICO/INT 250 G, alega que a quantidade correta de compras/entradas deste item não foi de 65.792, mas de 65.962, além disso, o valor médio unitário encontrado foi de R\$ 3,56 e não de R\$ 3,77.

Para o produto CREME DE LEITE CAMPONESA 200G, alega que a quantidade correta de compras não foi de 810 unidades, mas e 945 unidades. E para o produto OLEO DE SOJA SOYA 900 ML, alega que a quantidade correta de compras deste item não foi de 51.140 unidades, mas sim de 62.340 unidades.

Após a análise dos RELATÓRIOS DE NF UTILIZADAS NO LEVANTAMENTO, verifica-se que as quantidades indicadas como entradas



por compras no Levantamento Quantitativo de Mercadorias, para os referidos produtos, estão corretas. A Autuada não apresentou comprovação de erro na quantidade, como alega, por sua vez, a Fiscalização comprovou as quantidades de entradas com base nos documentos fiscais de aquisição dos produtos destinados ao estabelecimento da Autuada, conforme demonstrativos em PDF que se encontram nos arquivos: RELATORIO NF UTILIZADAS NO LEVANTAMENTO PARTE 3.rar, RELATORIO NF UTILIZADAS NO LEVANTAMENTO PARTE 4.rar, RELATORIO NF UTILIZADAS NO LEVANTAMENTO PARTE 5.rar.

Quanto ao preço médio encontrado pela Fiscalização de R\$ 3,77, vislumbra-se que está correto, tendo sido apurado sobre os valores dos produtos constantes nos documentos fiscais de entrada no exercício, sem agregação, conforme planilha demonstrativa intitulada GRUPO2_MA_QTDE_CAFE SANTA CLARA CLASSICO INT 250G.excel, que se encontra no arquivo MEMÓRIA DE CÁLCULO DA QUANTIDADE DE PRODUTOS PARTE 1 EM EXCEL.rar, vejamos: (...)

Portanto, o valor médio adotado pela Fiscalização está de acordo a média dos valores dos produtos conforme documentos de entrada da mercadoria no estabelecimento.

Quanto ao Levantamento Quantitativo do exercício de 2020, a Autuada alega que está incorreta a quantidade de compras/entradas que consta no Levantamento Quantitativo de Mercadorias dos produtos LEITE CONDENSADO MARAJOARA 395 G, OLEO SOJA SOYA 900 ML. Para o produto LEITE CONDENSADO MARAJOARA 395 G, alega que a quantidade correta não foi de 13.500, mas sim de 15.390 e para o produto OLEO SOJA SOYA 900 ML, a quantidade correta não foi de 31.580, mas de 62.380.

Após a análise dos RELATÓRIOS DE NF UTILIZADAS NO LEVANTAMENTO, verifica-se que os valores indicados como entradas por compras no Levantamento Quantitativo de Mercadorias, para os referidos produtos, estão corretos.

Assim, não assiste razão à empresa Autuada que não procedeu à comprovação dos valores que alega, por sua vez, a Fiscalização comprovou as quantidades de entradas com base nos documentos fiscais de aquisição dos produtos destinados ao estabelecimento da Autuada, conforme demonstrativos em PDF que se encontram no arquivo: RELATORIO NF UTILIZADAS NO LEVANTAMENTO PARTE 5.rar.

Em relação ao exercício de 2021, para os produtos CACHACA CARANGUEJO LATA 350 ML, LEITE CONDENSADO PIRACANJUBA 395 G, OLEO DE SOJA SOYA 900ML, a Autuada alega que está incorreta a quantidade de compras/entradas que consta no Levantamento Quantitativo de Mercadorias.

Para o produto CACHACA CARANGUEJO LATA 350 ML, constatou que a quantidade correta não foi de 360 unidades, mas sim de 840 unidades, para o produto LEITE CONDENSADO PIRACANJUBA 395 G, constatou que a quantidade correte não foi de 5.859 unidades, mas sim de 6.075 unidades e



para o produto OLEO DE SOJA SOYA 900ML, constatou que a quantidade correta não foi de 28.680 unidades, mas sim de 72.380 unidades.

As quantidades indicadas como entradas por compras no Levantamento Quantitativo de Mercadorias, para os referidos produtos, estão de acordo com o somatório das quantidades indicadas nos documentos fiscais de entrada de mercadorias para o estabelecimento, conforme os RELATÓRIOS DE NF UTILIZADAS NO LEVANTAMENTO.

A Autuada não apresentou comprovação do que alega, por sua vez, a Fiscalização comprovou as quantidades de entradas com base nos documentos fiscais de aquisição dos produtos destinados ao estabelecimento da Autuada, conforme demonstrativos em PDF que se encontram nos arquivos: RELATORIO NF UTILIZADAS NO LEVANTAMENTO PARTE 3.rar, RELATORIO NF UTILIZADAS NO LEVANTAMENTO PARTE 5.rar.

Por fim, quanto aos produtos constantes no Levantamento Quantitativo dos exercícios autuados e que a Autuada alega não ter conseguido localizar e, conseqüentemente, não ter sido possível conferir as quantidades informadas pelo agente fiscal, verifica-se que as quantidades de entradas, saídas estoques indicadas pelo Fiscal Autuante constam nos levantamentos fiscais juntados aos autos nos arquivos: RELATORIO NF UTILIZADAS NO LEVANTAMENTO PARTE 1.rar, RELATORIO NF UTILIZADAS NO LEVANTAMENTO PARTE 2.rar, RELATORIO NF UTILIZADAS NO LEVANTAMENTO PARTE 3.rar, RELATORIO NF UTILIZADAS NO LEVANTAMENTO PARTE 4.rar, RELATORIO NF UTILIZADAS NO LEVANTAMENTO PARTE 5.rar, RELATORIOS DOS ITENS CRUZADOS SOLICITADO SEM DILIGÊNCIA.rar, ESTOQUES DECLARADOS.

Assim, as quantidades de entradas e saídas, como também de estoques, estão fundamentadas e comprovadas nos arquivos acima citados, tendo sido garantido ao contribuinte o acesso aos referidos arquivos para que pudesse exercer o seu direito de defesa.

Por todo o exposto, as quantidades de entrada, saída e estoque dos produtos, no Levantamento Quantitativo de Mercadorias, estão fundamentadas e comprovadas pela Fiscalização e de acordo com os levantamentos fiscais conforme a EFD do contribuinte e documentos fiscais de entrada e saída dos produtos, não assistindo razão à empresa quanto às alegações que se encontram desconstituídas de provas, concluindo-se, desta forma, pela materialidade e procedência da infração de aquisição de mercadorias com receitas omitidas nos exercícios de 2018, 2019, 2020 e 2021, não havendo ajustes a serem feitos no Levantamento Quantitativo apresentado pela Fiscalização.”

Na parte final do recurso apresentado, alega a embargante, item *(iii)*, que a decisão deixou de considerar a extensão do princípio da retroatividade benigna a outros aspectos do crédito tributário, como a base de cálculo utilizada, incorrendo, mais uma vez, em omissão o acórdão vergastado.



Considerando o caráter procedimental do lançamento, a penalidade proposta pode ser avaliada e, se for o caso, corrigida pelas autoridades decisórias no transcurso do processo administrativo tributário, procedimento este corretamente realizado pela instância singular e mantido por este Colendo Conselho de Recursos Fiscais, senão vejamos:

“A constatação de receitas provenientes de omissões de saídas pretéritas de mercadorias tributáveis ensejou a aplicação da penalidade constante no art. 82, V, “f”, da Lei nº 6.379/96, no percentual de 100%, vigente à época dos fatos geradores. Nada obstante, tal percentual foi reduzido para 75% por força de disposição da Lei nº 12.788/23, veja-se:

Art. 82. As multas para as quais se adotará o critério referido no inciso II, do art. 80, serão as seguintes:

(...) V - de 100% (cem por cento):

Nova redação dada ao “caput” do inciso V do “caput” do art. 82 pela alínea “c” do inciso I do art. 1º da Lei nº 12.788/23 - DOE DE 29.09.2023.

V - de 75% (setenta e cinco por cento):

f) aos que deixarem de recolher o imposto proveniente de saída de mercadoria ou de prestação serviço, dissimulada por receita de origem não comprovada, inclusive, a representada por despesa realizada a descoberto de caixa, pela existência de passivo fictício ou por qualquer outra forma apurada através de levantamento da escrita contábil ou do livro Caixa quando o contribuinte não estiver obrigado à escrituração;

De outra banda, não há que se falar em omissão como pretende a defesa, uma vez que a Retroatividade Benigna estabelecida no art. 106, inciso II, alínea “c”, do CTN, só é aplicável para a penalidade, não sendo possível sua aplicação para outros aspectos do crédito tributário, como pretende a embargante.

No caso em apreciação, faz-se necessário enfatizarmos que todos os argumentos de mérito trazidos à baila pela autuada foram devidamente enfrentados no acórdão embargado.

De mais a mais, o fato é que, em verdade, a peça recursal tem o nítido e específico intuito de reexaminar os temas. Tanto é assim que a recorrente apenas reapresenta temáticas claramente tratadas no acórdão recorrido, sobre as quais este tribunal administrativo consignou entendimento contrário ao da autuada, conforme demonstrado alhures.

A mera discordância com o teor da decisão recorrida não é motivo suficiente para que seja dado provimento aos embargos de declaração. Para tanto, faz-se necessária a comprovação de ocorrência de omissão, contradição ou obscuridade na decisão embargada.



Diante do exposto, o que se observa é o estrito cumprimento da legalidade e coerência na decisão administrativa relativa ao caso em comento, não havendo fundamentos para acolhimento das razões recursais apresentadas, motivo pelo qual resta inalterada a decisão proferida no Acórdão nº 653/2024.

Com estes fundamentos,

VOTO pelo recebimento do recurso de embargos de declaração, por tempestivo e, quanto ao mérito, pelo seu desprovimento, para manter, em sua integralidade, a decisão promulgada por esta Egrégia Corte Fiscal por meio do Acórdão nº 653/2024, que julgou parcialmente procedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00001565/2023-46, lavrado em 25 de maio de 2023 contra a empresa SUPERMERCADO CAJAZEIRAS LTDA, Inscrição Estadual nº 16.168.872-1, já qualificada nos autos.

Intimações a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

Segunda Câmara de Julgamento, sessão realizada por meio de videoconferência em 12 de março de 2025.

Leonardo do Egito Pessoa
Conselheiro Suplente Relator